



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

a

### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 07/06/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Ano: 2023.

Requerimento nº 36/2023 - única votação - aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 13/06/2023, por 10 votos a 1.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 06 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446 / 2023**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo único, do art. 11-A, da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. (...)”

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 12-A da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

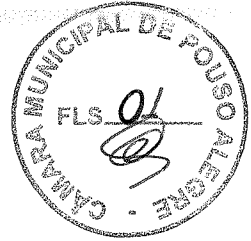
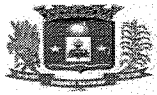
“Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.” (NR)

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de junho de 2023.

  
Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 25 DE MAIO DE 2023**

Altera a Lei Municipal nº 6.431, de 27 de julho de 2021, que criou o Fundo Municipal de Transporte Público e o respectivo Comitê Gestor, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O parágrafo único, do art. 11-A, da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11-A. (...)*

*Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1, 95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária." (NR)*

**Art. 2º.** O artigo 12-A da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes." (NR)*

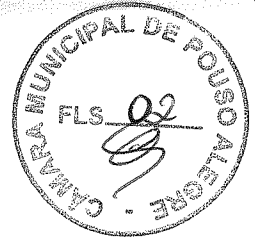
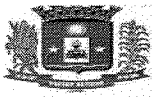
**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da publicação.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2023.

Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino

José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal

Marcio Eli Barbosa Júnior  
Secretário de Trânsito e Transportes



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Considerando a previsão de reajuste tarifário do transporte público coletivo, conforme o art. 26 do Contrato Administrativo Nº 123/2018, ficando definida a atualização da nova tarifa urbana, que passa a vigorar a partir de 01/07/2023, sendo alterada de R\$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para R\$6,20 (seis reais e vinte centavos), e a tarifa rural reajustada dos atuais R\$7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos).

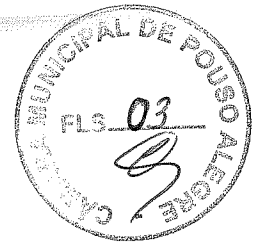
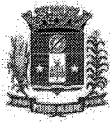
Considerando a Nota Técnica Nº 001/2023-DTC, elaborada pela Secretaria Municipal de Transito e Transportes, em que se demonstra a evolução do número de passageiros e ressalta a expectativa de transportar mensalmente, em média, após a alteração tarifária, 470.000 passageiros equivalentes (pagantes), já considerando os ajustes de frota (incremento de ônibus) e demais atualizações pertinentes.

Considerando a Nota Técnica Nº 004/2023-SAF, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em que examinou a possibilidade de conceder auxílio financeiro ao usuário do transporte público coletivo urbano e rural, viabilizando o pagamento de um subsídio/auxílio no valor de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro/viagem, o que implicaria em uma alteração do limite financeiro global de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, contido Lei Municipal nº 6.431/2021, permitindo assim que os usuários não aumentem o valor pago em sua parte da tarifa, mantendo os atuais R\$3,00 para uso urbano e R\$4,90 para uso rural.

Diante do exposto e considerando a importância de manter e atualizar a *tarifa social*, que tem beneficiado economicamente de forma direta a população usuária do transporte público coletivo municipal, a presente proposta tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal nº 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2023

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE  
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
E COM O PLANO PLURIANUAL**

**OBJETO:** Alteração a Lei Municipal nº 6.431 de 27 de julho de 2021, que criou o Fundo Municipal de Transporte Público e o respectivo Comitê Gestor, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo.

Declaro que o Projeto de Lei em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 05 de junho de 2023.

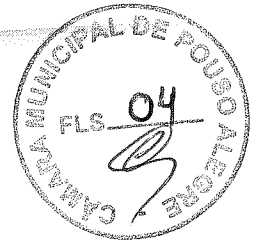


Assinado eletronicamente por:  
MARCIO ELI BARBOSA JUNIOR  
099.914.486-32  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
TRÂNSITO

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Marcio Eli Barbosa Júnior**  
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes





## INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao projeto de Lei em epígrafe serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.015.0026.0453.0001.2680.3336045.1500.000.0000.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Urbano - 445.000 \* 0,40 : R\$ 178.000,00

Rural - 25.000 \* 0,55: R\$ 13.750,00

Total: R\$ 191.750,00 \*8 (meses) = R\$ 1.534.000,00

Total da receita estimada para o exercício de 2023  
Valor do impacto para o exercício de 2023  
Percentual da despesa sobre a receita estimada

R\$ 426.646.200,00  
R\$ 1.534.000,00  
0,36%

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 05 de Junho de 2023

SILVESTRE CANDIDO  
DE SOUZA  
TURBINO:537882736  
15

Assinado de forma  
digital por SILVESTRE  
CANDIDO DE SOUZA  
TURBINO:53788273615  
Dados: 2023.06.05  
16:24:07 -03'00'

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
**Secretário Municipal de Finanças**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 13 de junho de 2023.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

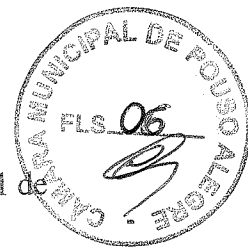
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.446/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, o parágrafo único, do art. 11-A, da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. (...)

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1, 95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

Câmara Municipal Pouso Alegre - Secretaria - 13-JUN-2023 15:42 008148 1/1



O *artigo segundo (2º)* aduz que o artigo 12-A da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.” (NR)

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor da data de sua publicação

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.<sup>1</sup>*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 214 da LOM:**

**Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.**

E ainda:

**Art. 217. Compete ao Poder Executivo:**

**I - traçar diretrizes para o ordenamento do transporte, dando prioridade ao transporte coletivo;**

Lado outro, conforme disposto na **LOM é vedado:**

**Art. 136. São vedados: (...)**

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140992694000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/06/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/07/2016)

A Lei 4.320/64, em seu artigo 71 e ss., trata dos fundos especiais. Veja:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

4



Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

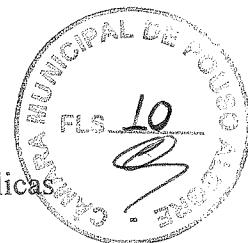
Os fundos municipais são fundos especiais criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. O dinheiro que vai para o fundo municipal vem de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial.

As características básicas dos fundos especiais são: i) instituição por lei, instauração pelo Poder Executivo; ii) regulamentação por decreto executivo; iii) financiamento por receitas especificadas na lei de criação; iv) vinculação estritamente às atividades para as quais foram instituídos; v) orçamento próprio; vi) normas especiais de controle e prestação de contas.

A doutrina de MACHADO JR. & REIS<sup>2</sup>, comentando a Lei 4.320/64:

*As características do Fundo Especial são: constituição de receitas específicas instituídas em lei; vinculação à realização de determinados objetivos ali serviços; e a vinculação a um órgão da Administração. Ao ser instituído, o Fundo Especial deverá vincular-se a realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação que acompanham a lei orçamentária (art. 165 - parágrafo 5º - inciso I - CF). A gestão do fundo será realizada pelo setor da administração direta ou indireta, responsável pela execução e/ou coordenação de programas e ações na área municipalizada, cuja fiscalização deverá ficar por conta do Tribunal de Contas, e o acompanhamento e a avaliação deverá estar sob o encargo do Conselho Municipal.*

<sup>2</sup> REIS, Heraldo da Costa. Fundos Especiais: uma nova forma de gestão de recursos públicos. Rio de Janeiro: IBAM. 1993



Além disso, NELSON NERY COSTA explica sobre as políticas públicas municipais de transporte:

*A competência sobre os transportes terrestres é dividida entre a União, quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; entre os Estados, quanto aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e entre os Municípios, quanto aos serviços de transporte municipal urbano e rural. Foi previsto expressamente, no art. 30, V, do texto constitucional, que cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

*(...)*

*O transporte público tem natureza essencial, pois não só assegura a liberdade de locomoção, mas facilita o desenvolvimento econômico e social. É preciso, porém, ter cuidado no exercício de tais serviços, principalmente quando se realiza por meio de concessionárias e de permissionárias privadas. Exige-se fiscalização contínua, racionalidade no controle e na expansão da rede, tarifa justa e garantia do exercício dos direitos dos usuários. (...) O Município tem o direito de dispor sobre seus serviços de transporte público, podendo realizar a gestão por meio de políticas públicas que permitam ouvir as associações de moradores e outras entidades da sociedade civil.<sup>3</sup>*

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Considerando a previsão de reajuste tarifário do transporte público coletivo, conforme o art. 26 do Contrato Administrativo Nº 123/2018, ficando definida a atualização da nova tarifa urbana, que passa a vigorar a partir de 01/07/2023, sendo alterada de R\$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para R\$6,20 (seis reais e vinte centavos), e a tarifa rural reajustada dos atuais R\$7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a Nota Técnica Nº 001/2023-DTC, elaborada pela Secretaria Municipal de Transito e Transportes, em que se demonstra a evolução do número de passageiros e ressalta a expectativa de transportar mensalmente, em média, após a alteração tarifária, 470.000 passageiros equivalentes (pagantes), já considerando os ajustes de frota (incremento de ônibus) e demais atualizações pertinentes.

<sup>3</sup> COSTA, Nelson Nery in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora GZ, 2019.



Considerando a Nota Técnica N° 004/2023-SAF, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em que examinou a possibilidade de conceder auxílio financeiro ao usuário do transporte público coletivo urbano e rural, viabilizando o pagamento de um subsídio/auxílio no valor de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro/viagem, o que implicaria em uma alteração do limite financeiro global de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, contido Lei Municipal n° 6.431/2021, permitindo assim que os usuários não aumentem o valor pago em sua parte da tarifa, mantendo os atuais R\$3,00 para uso urbano e R\$4,90 para uso rural.

Diante do exposto e considerando a importância de manter e atualizar a tarifa social, que tem beneficiado economicamente de forma direta a população usuária do transporte público coletivo municipal, a presente proposta tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal n° 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI N° 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 1.446/2023**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG n° 114.586



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE DO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 214 da LOM:

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes Estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

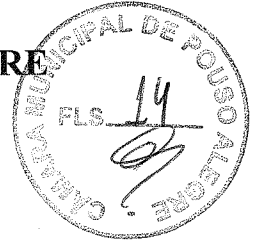
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência legislativa assegurada no artigo 39 da Lei Orgânica do Município e a esta Casa de Leis no art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município. Ocorre também a necessidade de autorização legislativa, conforme art. 136, da Lei Orgânica Municipal;

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



*Art. 136. São vedados: (...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

Substitutivo n 1 ao Projeto de Lei nº 1.446/2023, tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal nº 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.446/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2023

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
79600  
Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2023.06.13  
13:49:09 -03'00'

**Oliveira**  
**Relator**

BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
54779669  
Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.06.13  
14:28:01 -03'00'

**Bruno Dias**  
**Presidente**

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
542853602  
Assinado de forma digital por IGOR  
PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.06.13 15:54:59 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Secretário**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 12 de Junho de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO N.01 AO PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 07 DE JUNHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei 1446/2023**, que altera a Lei 6431/2021, que criou o fundo municipal de transporte público e respectivo comitê gestor, dispendo sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o substitutivo ao projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

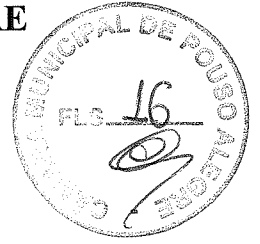
---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

Também restou demonstrado que a proposta legislativa objetiva “*manter e atualizar a tarifa social, que tem beneficiado economicamente de forma direta à população usuária do transporte público coletivo municipal*”, possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

---

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei 1446/2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
853602 Dados: 2023.06.12 17:41:20  
-03'00'

**Igor Tavares**  
**Relator**

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615  
15 Dados: 2023.06.13 13:09:19  
-03'00'

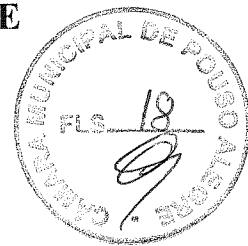
**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680  
80 Dados: 2023.06.12  
17:45:35 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 1446/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021 QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.446/2023 tem como objetivo, sancionar e promulgar a seguinte lei:

Art.1º O parágrafo único, do art.11-A, da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

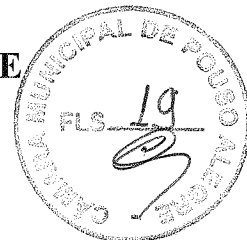
“Art. 11- A (...)

Parágrafo único: O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária”

“Art.2º O Artigo 12-A da Lei Municipal nº6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



“Art. 12-A Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art.3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da publicação.

O presente Projeto tem por justificativa considerar a previsão de reajuste tarifário do transporte público coletivo, conforme o art. 26 do Contrato Administrativo Nº 123/2018, ficando defendida a atualização da nova tarifa urbana, que passa a vigorar a partir de 01/07/2022, sendo alterada de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), e a tarifa rural reajustada das atuais R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos).

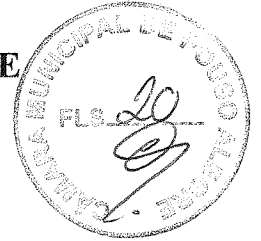
Considerando a Nota Técnica nº 001/2023 – DTC, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em que examinou a possibilidade de conceder o auxílio financeiro ao usuário do transporte público coletivo urbano e rural, viabilizando o pagamento de um subsídio/Auxílio no valor de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro/passagem, o que implicaria em uma alteração do limite financeiro global de 1,7% (um virgula sete por cento) para 1,95% (um virgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, contida na Lei Municipal nº 6.431/2021, permitindo assim que os usuários não aumentem o valor pago em sua parte da tarifa, mantendo os atuais R\$ 3,00 para o uso urbano e R\$ 4,90 para uso rural.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 1.446/2023.**

Pouso Alegre, 12 de junho de 2023.

IGOR  
PRADO  
TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:0954285360  
Dados: 2023.06.13 15:56:11 -03'00'

**Presidente**

ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269  
667

Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667  
Dados: 2023.06.12 14:33:42 -03'00'

**Relator**

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.06.13 14:34:30 -03'00'

**Secretário**